EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE D	O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
MINAS GERAIS	

NÚMERO: 5064477-98.2024.8.13.0702

AGRAVANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S): ADILSON MENDES PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - SÍNTESE RECURSAL

O juízo singular proferiu decisão determinando que o Agravante realize o adiantamento dos honorários periciais em ação que possui origem em acidente de trabalho.

A decisão determinou o adiantamento dos honorários periciais em valor superior ao estabelecido na Portaria nº 3.185/PR/2015 do TJMG, alterada pela Portaria nº 6607/PR/2024 do TJMG, que <u>fixa o valor nas perícias médicas em R\$ 585,66</u>.

Entende, portanto, o Agravante que não há como agasalhar os argumentos fáticos e jurídicos que embasaram a referida decisão interlocutória, de modo que não restará alternativa a esta Egrégia Corte senão <u>conhecer e prover</u> o presente recurso de Agravo de Instrumento.

2 - CABIMENTO

Quanto ao cabimento do presente recurso em face da decisão que antecipou os efeitos práticos da tutela jurisdicional pretendida, ele – o cabimento – encontra-se previsto no art. 1.015, inc. I e XI do Código de Processo Civil (*Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias e sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°)*. Diante disso, pugna a Autarquia-Agravante pelo regular processamento do expediente recursal ora em apreço.

3 - FORMALIDADES: QUALIFICAÇÃO DOS ADVOGADOS E INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Por força do disposto no art. 1.017, II, do CPC-2015 - que impõe dever de declaração sobre a ausência de qualquer documento obrigatório – afirma-se que **todos os documentos necessários à análise do caso estão em anexo**. Desde já, requer-se a <u>aplicação do art. 1.017, § 3º c/c art. 932, § único do CPC</u> na hipótese da ausência de qualquer documento obrigatório.

Nos termos do art. 9.º da Lei n.º 9.469/97, esclarece-se que a defesa do Agravante é feita pela Advocacia-Geral da União (AGU) - Procuradoria Regional Federal da 6ª Região, cujo endereço está anotado no cabeçalho.

Quanto ao agravado, os dados do <u>patrono da parte Agravada</u> encontram-se inseridos no cadastro dos autos via PJE.

4 - MÉRITO RECURSAL

O valor estipulado pelo juízo em **R\$ 1.000,00** mostra-se totalmente desproporcional e desarrazoado, até mesmo sem qualquer fundamentação para justificar e amparar a fixação em tal patamar.

A fundamentação utilizada pelo douto juízo da comarca de Betim não traz elementos para justificar o não acolhimento da Portaria nº 6.607/2024 do TJMG, uma vez que apenas utiliza termos genéricos sem

qualquer vinculação ao caso concreto.

Vejamos a decisão:

- Diante disso, a fim de evitar futuros prejuízos para a parte autora, bem como em atenção à efetividade do processo, determino a prova pericial médica, *ficando consignado que a antecipação da tutela será apreciada depois de sua realização*.
- Nomeio como perito o Dr. Roque Manoel de Lima Filho, cujos honorários arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pelo INSS, consoante art. 1°, § 7°, inciso II, da Lei n° 13.876/2019.
- Intime-se o autor para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.
- Intime-se o INSS a efetuar o depósito dos honorários periciais e apresentar seus quesitos.
- Após, intime-se o perito para realização da prova. Os quesitos do juízo seguem abaixo. Fixo o prazo de vinte dias para conclusão do laudo.
- Após a apresentação do laudo, cite-se o INSS contestar (art. 129-A, § 3°, Lei n° 8.213 de 1991).

Importante registrar que a fundamentação utilizada pelo juízo é padrão nas ações envolvendo benefícios acidentários. A título de exemplo cito as ações nº 5020497-89.2024.813.0027, 5033670-20.2023.8.13.0027, 5015263-29.2024.8.13.0027 e nº 1945710-68.2009.813.0027.

Ilustrando, copia-se a decisão judicial prolatada nos autos 1945710-68.2009.813.0027:

"Assim, **NOMEIO** Dr. **TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO – CPF nº 937.266.786-20**, email: amedfor@gmail.com, para atuar como perito.

Fixo os honorários periciais em **R\$ 1.000,00 (um mil reais),** por entender se tratar de quantia proporcional e razoável diante da natureza e complexidade dos trabalhos.

Saliento que, nos termos do artigo 8°, § 2°, da Lei nº 8.620/1993, nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, incumbe ao INSS adiantar o valor dos honorários periciais. Vejamos:

Art. 8° O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

(...)

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho".

Portanto, não existe fundamentação para comprovar a complexidade da causa.

A fixação elevada de honorários periciais nas ações acidentárias não possui razoabilidade, tendo em vista que, em regra, não há complexidade nas causas previdenciárias envolvendo benefícios por incapacidade.

Na realidade, existe apenas a obrigação de resposta aos quesitos, o que é um ônus inerente a todo trabalho pericial.

Ainda, observa-se que o juízo não deve fixar honorários periciais em valores superiores ao previsto em portaria do TJMG sem <u>autorização prévia e expressa</u> da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, <u>o que não ocorreu nos autos</u>.

Nesse sentido a Portaria nº 6.607/2024 do TJMG:

"Art. 1º Os valores máximos, em reais, a serem pagos para a remuneração dos peritos, dos órgãos técnicos ou científicos, dos tradutores e dos intérpretes nomeados para atuar em processos em que a parte seja amparada pela gratuidade da justiça serão os fixados nas Tabelas I e II constantes do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os casos de perícias complexas, os valores previstos na Tabela I do Anexo Único desta Portaria poderão ser majorado sem até 5 (cinco) vezes, mediante consulta prévia devidamente fundamentada pelo juiz de direito titular do processo e autorização expressa da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais". (grifos da AGU)

Destaca-se, também, que os <u>recursos são públicos</u> e não existe razão para penalizar o INSS em pagamentos totalmente desarrazoados. É público e notório que a autarquia federal se encontra em déficit financeiro, o que impõe maior zelo com os seus recursos.

Nesse sentido o <u>Tribunal de Justiça de Minas Gerais</u> tem decidido (Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.310959-2/001):

"Ademais, com o devido respeito à decisão agravada(ordem 21), entendo não haver complexidade no caso concreto que justifique a triplicação do referido valor. Em verdade, a necessidade de resposta aos quesitos já é ônus inerente ao aceite do labor pericial.

Logo, no caso em comento, entendo que a referida tabela deve ser aplicada, especialmente levando em conta a conclusão de que os honorários periciais pagos antecipadamente pelo INSS, caso seja a autarquia vencedora, devem ser reembolsados pelo Estado.

(...)

À luz desses fundamentos, <u>dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e fixar o valor dos honorários periciais em R\$585,66, nos termos da Portaria 6.607/PR/2024 do TJMG.</u>

Custas na forma da lei". (grifo nosso)

Por fim, anota-se que nos casos em que a parte litiga sob o manto da gratuidade judiciária, na hipótese do segurado ser sucumbente ao final, <u>os honorários adiantados pelo Agravante serão ressarcidos pelo próprio</u>

Estado que ora os majora sem qualquer complexidade de causa.

Vejamos a jurisprudência mineira:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE CABIMENTO - TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015, DO CPC - HONORÁRIOS PERICIAIS - INSS -PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ISENÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DA PORTARIA 6180/PR/2023, DO TJMG - NECESSIDADE - PREVISÃO DO ART. 93, §3°, II, DO CPC. (..). Consoante tese firmada no julgamento do tema 1044 pelo Superior Tribunal de Justica, "nas acões de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte a autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único, do art. 129, da Lei 8.213/91. "Logo, aplicável os valores contidos em tabela do TJMG, que atualmente encontram-se previstos na Portaria nº6180/PR/2023, tendo em vista que eventual sucumbência da parte autora resultará na necessidade de ressarcimento pelo Estado das despesas adiantadas para o pagamento dos honorários periciais, por expressa previsão do art. 95,§3°, II, do CPC. Para que sejam majorados os honorários periciais, é necessária a realização de consulta prévia, devidamente fundamentada pelo magistrado titular do processo e autorização expressa da Corregedoria-Geral de Justica do Estado de Minas Gerais, conforme se extrai do art. 1° p.u., da Portaria nº 6180/PR/2023.(Agravo de Instrumento 1.0000.23.271849-4/001, relator desembargador Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgado em 7.2.2024, DJe 16.2.2024)". (grifamos)

Dessa forma, certo que há fixação em valor excessivo pelo juízo, requer-se a reforma da decisão para a fixação dos honorários periciais no importe de R\$ 585,66.

<u>5 - EFEITO SUSPENSIVO</u>

Preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se da imediata produção de seus efeitos fáticos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No que tange à <u>probabilidade de provimento do recurso</u>, vale destacar que a dicção do art. 8°, § 2° da Lei n° 8.620/93 em momento algum dá ensejo a interpretação do juízo *a quo* no sentido de poder determinar o adiantamento de honorários periciais em valores exacerbados, mas, ao contrário da ordem judicial, a lei é clara em afirmar que o INSS antecipará os honorários nas ações acidentárias de forma razoável (Princípio Constitucional da Razoabilidade).

Já quanto ao <u>risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação</u>, não custa relembrar que os pagamentos de benefício previdenciário são a "fundo perdido" haja vista a impossibilidade de ressarcimento de tais valores (não por óbices jurídicos – já que a jurisprudência atualmente é favorável à

repetição dos valores pagos a título de benefício previdenciário mediante tutela antecipada –, mas sim por óbice fático, qual seja, a impossibilidade financeira dos segurados de ressarcirem tais quantias).
Portanto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos acima apresentados, pugna-se pela concessão de efeito suspensivo em face da decisão judicial, ora recorrida.
6 - PREQUESTIONAMENTO
Para fins de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211 do STJ-Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 356 do STF-Supremo Tribunal Federal , a Autarquia Agravante pugna pela manifestação expressa desta Egrégia Corte em relação às teses desenvolvidas com base nos preceitos constitucionais e legais acima citados, de sorte a viabilizar o manejo de Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, conforme o caso.
7 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS
Ante o exposto, a Autarquia Agravante requer a Vossas Excelências que:
a) seja conhecido o presente recurso de Agravo de Instrumento por ser tempestivo e encontrar-se regularmente formalizado;
b) suspenda a eficácia da decisão interlocutória do juízo <i>a quo</i> e determine o adiantamento dos honorários periciais no importe de R\$ 585,66;
c) proveja o presente recurso para cassar a decisão interlocutória proferida pelo juízo <i>a quo</i> , fixando, assim, os honorários periciais no importe de R\$ 585,66.
Nesses termos, pede e espera o deferimento.
Belo Horizonte, 24 de dezembro de 2024.

LUCAS ANTUNES DE SIQUEIRA COSTA PROCURADOR FEDERAL